Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003818-53.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Alexandre Honorio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JOSÉ ALEXANDRE HONÓRIO, portador do RG nº 25.912.313-SSP/SP, filho de Orlando Honório e Maria Alice Vieira Honório, nascido aos 14/04/1974, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, letra "f", ambos do Código Penal e nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), em concurso material (artigo 69, CP), porque, nas condições de tempo e local descritos na denúncia, em razão de relação íntima de afeto, praticou vias de fato contra sua companheira *Shelley da Silva Nascimento*, bem como a ameaçou e a sua enteada *Letícia Vitória Nascimento Santos*, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave.

Consta da denuncia, ainda, que o denunciado não aceita o rompimento do relacionamento amoroso que manteve com a vítima durante 12 (doze)) anos, insistindo em reatá-lo a todo custo, a ponto de se mostrar agressivo e violento em todas as ocasiões em que a encontra.

Consta, assim, que na data dos fatos, o acusado foi ate a residência da vítima e, mais uma vez tentando reatar o relacionamento, passou a ameaçá-la, bem como a sua filha Letícia, proferindo os seguintes dizeres: "ela (Letícia) é a culpada pela nossa separação! Se eu ver ela na rua eu vou passar por cima dela! Você vai me pagar através dela!".

Consta, ainda, que em seguida, o denunciado segurou a vítima *Shelley* pelo pescoço e, tentando enforcá-la, passou a ameaçá-la dizendo: "se você não for minha não será de mais ninguém! Se você arrumar outro eu te mato!", sendo que das agressões sofridas não restaram lesões.

Representação (fl. 02).

Interrogado (fl. 21), o acusado negou os fatos.

Medidas protetivas foram deferidas (0001232-43.2017.8.26.0037 — apenso). Houve, contudo, o descumprimento destas por parte do acusado, gerando, assim, novas ameaças que culminaram em nova ação penal e decretação da prisão preventiva do réu (0001061-52.2018.8.26.0037).

A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2018 (fl. 59).

O acusado, devidamente citado (fl. 68), ofereceu resposta escrita (fls. 81/82).

Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas e uma testemunha de acusação, sendo, ao final, o acusado interrogado.

Em debates, o Dr. Promotor de Justiça pugnou condenação nos termos da denúncia. Em contrapartida, requer a Defesa a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal deverá ser acolhida.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra apto a embasar o decreto condenatório pelo cometimento do crime de ameaça (por três vezes) e pela contravenção de vias de fato, ambos, inclusive, praticados no âmbito de violência domestica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06.

A vítima *Shelley* foi categórica em afirmar que o acusado, em razão do término do relacionamento que mantinham, passou a proferir-lhe inúmeras ameaças, tendo, inclusive, a segurado pelo pescoço.

A vítima *Letícia* informou que não presenciou nenhum dos fatos narrados na denúncia. Soube que o réu agrediu sua genitora pois seus irmãos vieram até ela dizer que 'o pai está matando a mãe". Relatou, por fim, que o acusado não a ameaçou pessoalmente, mas sim através de sua genitora com os dizeres de que iria passar por cima dela com o carro.

A testemunha *Maria Aparecida Oliveira* afirmou que trabalha com a vítima *Shelley* e que o acusado havia lhe dito que iria comprar uma arma para matar a ex-companheira.

Portanto, devidamente demonstradas as práticas delituosas descritas na denúncia, muito embora o acusado as negue.

Em juízo, por sua vez, o acusado negou as acusações, alegando que apenas discutiu com a vítima, sem agredi-la ou ameaçá-la. Deste modo, diante das contradições apresentadas, não há motivos para se dar a devida credibilidade a sua versão, ao contrário da narrativa da vítima, sempre firme em afirmar que foi agredida e ameaçada pelo réu.

Enfim, apesar da ausência de outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima merece credibilidade, ainda mais nesse caso, já que corroborada com outros elementos probatórios e pela testemunha que presenciou a ameaça perpetrada pelo acusado.

Cumpre mencionar que o depoimento da vítima é muito valioso, uma vez que, quase sempre, em casos como esse, apenas ela esta presente no local dos fatos.

Nesse sentido:

"Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, geralmente cometido à ausência de testemunhas, as declarações prestadas pela vítima assumem especial relevância, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório se harmônicas e coesas entre si" (TJDF – Rec nº 2010.08.1.001.339-6 – Ac. 511.403 – 2ª T. Criminal - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – DJDFTE 20.06.2011).

"Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, e sendo ela coerente é o quanto basta para alicerçar o Decreto condenatório" (TJMG – APCR nº 0.915.081-06.2010.8.13.0024 – Rel. Des. Adilson Lamunier – J. 28.08.2012 – DJEMG 03.09.2012).

Quanto ao crime previsto no artigo do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), também é evidente a autoria e materialidade. Não merece prosperar a tese defensiva de ausência da materialidade delitiva, porquanto a contravenção penal praticada pelo acusado prescinde de laudo pericial, vez que se trata de <u>vias de fato,</u> infração penal que não deixa vestígios.

Portanto, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Passo à aplicação da pena.

Para o <u>crime de ameaça</u>, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, respeitado o sistema trifásico, fixo a pena base no mínimo legal, eis que o réu é primário e as demais circunstancias lhe são favoráveis. Pena base, portanto, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase não há atenuantes, mas sim as agravantes do art. 61, II, "f" do Código Penal, razão pela qual majoro a pena para 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

No terceiro estágio não há causas de diminuição, nem diminuição da pena. Reconheço a continuidade delitiva, já que a ameaça fora cometida por três vezes, em condições de tempo, lugar, maneira de execução que permite a conclusão de estarem encadeadas e decorrerem de uma mesma formulação delitiva. É dizer: "a continuação pressupõe pluralidade de atos cometidos em tempo diverso, mas através de especial determinação da vontade, que está no fundo deles, formando um todo jurídico" (RT 376/120).

Assim, por aplicação da regra prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, considerando-se que foram três condutas em continuidade delitiva, aumento a pena de um dos crimes em 1/6, ficando a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção

Em relação ao <u>crime de vias de fato</u>, considerando a justificativa acima, de mesma maneira, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples.

Na segunda fase não há atenuantes, mas sim as agravantes do art. 61, I e II, "f" do

Código Penal, razão pela qual majoro para 17 (dezessete) dias de prisão simples.

No terceiro estágio não há causas de diminuição, nem diminuição da pena.

Ante o patente concurso material de crimes, somam-se as penas e alcança-se o patamar final de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples.

Não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal, bem como pela Lei 11.340/2006, pois os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (STJ - RESP 331075/SC e HC 32240/RS).

Cabível, todavia, o sursis penal, nos termos do artigo 77 do Código Penal, de modo que deve ficar condicionalmente suspensa a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Durante o período de suspensão, na forma do §2º do artigo 78 do Código Penal, considerando que o réu teve as circunstâncias judiciais valoradas de modo favorável, estará sujeito ele às seguintes condições: (i) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização do Juízo, bem como de alterar seu endereço residencial sem comunicação ao Juízo; (ii) proibição de frequentar locais que importem em aglomeração e venda de bebidas alcoólicas após às 18h; (iii) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, em razão da quantidade de pena aplicada e por lhe ser cabível à espécie, nos termos do artigo 33, caput e § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra JOSÉ ALEXANDRE HONÓRIO, portador do RG nº 25.912.313-SSP/SP, filho de Orlando Honório e Maria Alice Vieira Honório, nascido aos 14/04/1974, e o CONDENO à pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 147 do Código Penal, cc. artigo 61, II, "f", na forma da Lei nº 11.340/2006, bem como o CONDENO à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, por incurso no art. 21, do Decreto-Lei nº 3.688/41, cc. artigo 61, II, "f", na forma da Lei nº 11.340/2006, cujas execuções permanecerão SUSPENSAS por DOIS ANOS, na forma do artigo 77 e seguintes do Código Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de dez dias sem prévia autorização do Juízo, bem como de alterar seu endereço residencial sem comunicação ao Juízo; (ii) proibição de frequentar locais que importem em aglomeração e venda de bebidas alcoólicas após às 18h; (iii) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O réu poderá apelar em liberdade, considerando os termos da sentença ora prolatada e o fato de ele ter assim respondido o processo até o momento, não havendo alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

Custas pelo acusado, na forma da lei (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: (i) lance-se a

condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD); (ii) oficie-se ao TRE para aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) providencie-se ao necessário para o cumprimento das condições impostas ao acusado, oficiando-se aos órgãos de segurança para a fiscalização a respeito do seu cumprimento.

P.R.I.C.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA